Id:0B621D663846DA0E

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA São João do Arraial
Trabalhando com você!

DECRETO Nº 024/2025, 03 DE JULHO DE 2025.

"Dispõe sobre Homologação do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de pessoal do Edital Nº. 03/2025, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Edital de nº 03/2025, que estabelece as normas para a realização do Processo Seletivo Simplificado visando a contratação temporária de pessoal para os cargos de Assistente Social, Nutricionista e Psicólogo, no âmbito da Rede Municipal de Ensino e,

CONSIDERANDO o encerramento das etapas do referido Processo Seletivo e a análise dos resultados obtidos;

CONSIDERANDO o disposto do Edital de Nº. 03/2025 e outras publicações decorrentes das fases do Processo;

CONSIDERANDO o resulto final do processo emitido pela Comissão do Processo Seletivo Simplificado referendando a Legitimidade do objeto do Edital de Nº. 03/2025;

DECRETA:

Art. 1º - FICA HOMOLOGADO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 03/2025, destinado à contratação temporária em seus respectivos cargos.

Art. 2º - O Resultado final do Processo na íntegra, encontra-se publicado do endereço eletrônico: https://www.diariooficialdosmunicipios.org

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Arraial-PI, em 03 de Julho de 2025.

ABDORAL MELO DA SILVA:18322590300 Assinado de forma digital por ABDORAL MELO DA SILVA:18322590300 Dados: 2025.07.03 11:21:04 -03'00'

ABDORAL MELO DA SILVA
Prefeito Municipal

Id:151903B0C70CD9F7

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09

FRANCISCO AYRES

LEI MUNICIPAL Nº 465, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de ano 2026, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES, Estado do Piauí. FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela publicou e sancionou, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento do município, para o exercício de 2026.

Art. 2º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, Art 104, § 6º da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Francisco Ayres para exercício de 2026, compreendendo:

I. Das Prioridades e Metas da Administração;
II. Da estrutura e organização dos Orçamentos;
III. Das diretrizes para a elaboração e a execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
IV. Das disposições relativas à Dívida Pública Municipal e Operações de Crédito;
V. Das disposições relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
VI. Das disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
VII. Do Controle da Despesa Pública
VIII. Das disposições finais.

§ 1º. Integram, ainda, esta lei o Anexo que trata das Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, de conformidade ao que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão definidas por ações classificadas por

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09

FRANCISCO AYRES

função, sub função e programas de governo, em conformidade com os demonstrativos-AMF e o Demonstrativo – AMF 1.

Parágrafo Único - O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas no caput deste artigo para o exercício de 2026, será efetivado em consonância ao que dispõe o Plano Plurianual para o mesmo período.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
IV. **Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
V. **Unidade orçamentária**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;
VI. **Transferências voluntárias**, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;
VII. **Concedente**, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;
VIII. **Conveniente**, o ente da Federação com o qual a administração pública municipal pactue a execução de um programa com recurso proveniente da transferência voluntária.

§ 1º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09

FRANCISCO AYRES

§ 2º - O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2026/2029.

§ 3º - Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo único - As metas fiscais previstas no Demonstrativo I, que integrará esta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

Art. 5º - O projeto de lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

I. Orçamento Fiscal e
II. Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir descrito:

I. 1 -Pessoal e encargos sociais;
II. 2 - Juros e encargos da dívida;
III. 3 - Outras despesas correntes;
IV. 4 - Investimentos;
V. 5 - Inversões financeiras;
VI. 6 - Amortização da dívida.

Parágrafo único - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

(Continua na próxima página)

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Scripta Manent"

Art. 7º - A modalidade de aplicação referida no artigo anterior, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela Unidade detentora do crédito orçamentário, ou mediante transferência financeira a outras esferas de governo, observando-se no mínimo, o seguinte detalhamento:

I. 71 - Transferências a entidades de administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e consórcios públicos;

II. 50 - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

III. 90 - Aplicações diretas;

IV. 20 – Transferência a união;

V. 30 – Transferência ao Estado;

VI. 91 – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou.

VII. A ser definida.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir as naturezas de despesas para atendimento das novas modalidades de aplicação e elementos de despesa, criados por Portaria Conjunta STN/SOF conforme a necessidade de registro do Município, nos termos do Plano de Conta Único Obrigatórios aos municípios.

Art. 8º - A lei orçamentária descreverá em categorias de programações específicas, as dotações destinadas:

I. Ao atendimento de ações provenientes de Programas Plurianuais;

II. As despesas com a Educação Infantil, Ensino Fundamental, e Educação de Jovens e Adultos;

III. Ao atendimento das demandas ligadas ao Fundo Municipal de Saúde;

IV. Ao pagamento de Precatórios e Sentenças Judiciais que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

V. Ao pagamento de convênios celebrados com a União, Estados e Municípios.

Art. 9º - O projeto de Lei Orçamentária de 2026 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentários consolidados;

III. Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, contendo a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV. Discriminação da legislação da Receita e da Despesa, referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09

V. Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, IV e Parágrafo Único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I. Evolução da receita do tesouro;

II. Evolução da despesa do tesouro;

III. Resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social;

IV. Resumo geral da despesa fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;

V. Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

VI. Demonstrativo da receita fiscal e seguridade, fiscal/seguridade;

VII. Demonstrativo da despesa por fonte;

VIII. Consolidação dos quadros orçamentários;

IX. Demonstrativo da despesa por Poder e órgão;

X. Demonstrativo da despesa por grupo de natureza;

XI. Demonstrativo da despesa por modalidade;

XII. Demonstrativo da despesa por elemento;

XIII. Demonstrativo da despesa por função;

XIV. Demonstrativo da despesa por subfunção;

XV. Demonstrativo da despesa por programa;

XVI. Outros demonstrativos:

a. Demonstrativo da despesa por órgão e unidade;

b. Programa de trabalho;

c. Natureza da receita.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I. Situação econômica e financeira do Município;

II. Justificativa da estimativa da receita e fixação da despesa, inclusive, no tocante ao orçamento de capital.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até 30 (trinta) de agosto de 2025, podendo ser através de meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I. A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2025 o percentual de execução e o custo total.

Art. 10º - O Poder Legislativo encaminhará até 15 de setembro de 2025, ao Poder Executivo sua Proposta Orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09

Parágrafo único - Para efeito de cumprimento do caput deste Artigo o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal 30 (trinta) dias antes prazo previsto para encaminhamento da Proposta Orçamentária, o cálculo da Receita Corrente Líquida e Receita Efetiva do Exercício Anterior projetadas para o exercício de 2025.

Art. 11º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I. Compatíveis com a presente lei;

II. Compatíveis com o Plano Plurianual;

III. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a. Dotações para pessoal e encargos sociais;

b. Dotações destinadas a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

c. Transferências tributárias constitucionais;

d. Limite mínimo de reserva de contingência;

e. relacionadas:

I. Com correção de erros ou omissões;

II. Com os dispositivos do texto desta Lei.

Art. 12º - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por Órgãos, Fundos, Fundações, Autarquias e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e as contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13º - A elaboração e aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único - Serão divulgados pelo Poder Executivo através da Internet:

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09

I. A proposta da Lei Orçamentária;

II. A Lei Orçamentária de 2026 e seus Anexos;

III. A execução orçamentária com o detalhamento das ações, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada.

Art. 14º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir as propostas de alterações do Plano Plurianual 2026-2029.

Art. 15º - O Poder Legislativo, Poder Executivo, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminharão à Assessoria Jurídica, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, discriminadas na forma do Art. 33 desta Lei.

§ 1º A relação de precatórios de que trata o caput deste artigo, deverá ser encaminhada em ordem cronológica.

§ 2º Para fins de acompanhamento e controle, os processos referentes ao pagamento de precatórios serão submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica.

Art. 16º - As solicitações de abertura de créditos adicionais, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas ao Serviços de Contabilidade, acompanhadas de justificativas, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá em percentual os limites para abertura de créditos suplementares e especiais, não compreendido entre os limites das alterações orçamentárias, os remanejamentos internos e as transposições e transferências de recursos entre unidades orçamentárias da Administração Municipal.

§ 2º As anulações de categorias de programação já existentes, da mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, no limite da autorização orçamentária mencionada no parágrafo anterior, serão operacionalizadas por crédito suplementar e abertos por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

§ 4º Ficam autorizados os remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias na forma definida no Art. 167, inciso VI §5º da Constituição Federal.

Art. 17º - As movimentações de recursos de uma ação entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de despesa, no mesmo projeto, atividade, operação especial, na mesma região e na mesma modalidade de aplicação não serão considerados créditos suplementares, e sim alterações de quadro de detalhamento de despesa, sem alterações de metas.

(Continua na próxima página)

Parágrafo único - As movimentações de que trata o caput serão realizadas diretamente no Sistema de Controle Orçamentário do Município.

Art. 18º - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais a título de auxílios, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, conforme disposto no Art. 16, desde que sejam:

I. De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II. Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal no 9.790, de 23 de março de 1999 e consórcios intermunicipais.

Art. 19º - Os recursos repassados pelo Município às entidades sem fins lucrativos deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas apresentada ao órgão de Controle Interno do Município, que após análise emitirá parecer sobre a aplicabilidade ou não.

Parágrafo único - Os anexos para prestação de contas que trata o artigo anterior serão elaborados pelas respectivas secretarias, juntamente com o órgão de Controle Interno e regulamentados através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 20º - Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, para atender às seguintes finalidades:

I. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o Parágrafo Único art. 2º desta lei, através de cobertura de créditos adicionais;

II. Atender contrapartida de convênios;

§ 1º - A reserva de contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 0,5% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e II do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 21º - No curso da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I. A abrir crédito adicional por Superávit Financeiro até o limite apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, § 1º do Art. 43, da Lei Federal 4.320/64;

II. A abrir créditos adicionais suplementar por Excesso de Arrecadação em bases constantes, nas rubricas que comprovadamente seus valores excedam as previsões constantes da lei orçamentária, devendo a apuração do excesso de

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09
FRANCISCO AYRES

arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, ser realizada por fonte de recursos;

III. A abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotações, até o montante de 40% (quarenta por cento) do orçamento vigente, observado o disposto no inciso I do Art. 7º e inciso III, do Artigo 43, da Lei Federal 4.320/64.

IV. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, §2º da Constituição, quando necessária, será efetivada mediante decreto da Prefeita Municipal.

V. Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada no orçamento do Município, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº. 4.320/64.

VI. O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento e a suplementar elementos de despesas em Projetos e /ou Atividades já existente financiados a conta de receitas e fonte de recursos com destinação específica e/ou emenda parlamentar, mesmo quando estes ultrapassarem o limite no inciso V do artigo 21º até a devida publicação do decreto para regularização dentro do mesmo exercício.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22º - O Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças publicará até 31 de dezembro de 2025, a tabela de Cargos Efetivos e Comissionados integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 23º - No exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos no Artigo 20, II e alíneas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24º - A criação de quaisquer vantagens, implantação de planos de carreiras ou realização de concurso público dos órgãos da administração direta e indireta, será sempre precedida de autorização legislativa.

Parágrafo único - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio de seu Presidente.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09
FRANCISCO AYRES

Art. 25º - No exercício de 2026, observado o disposto no Art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I. Estiver em conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar 101/2000; e

II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas correspondentes.

§ 1º - A lei que autorizar a realização de concurso público para admissão de servidores deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 21 e. 22 da Lei Complementar Federal n° 101/00 a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 26º - A administração da Dívida Pública Municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro municipal.

Parágrafo único - A redução da Dívida Pública será consequência do alcance das metas de resultados primários estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 27º - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 pertinentes à matéria.

Art. 28 A captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 29º - Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido autorizadas pelo Legislativo ou já contratadas junto aos organismos financeiros competentes, até o período de elaboração do Orçamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 30º - Para efeitos desta Lei entende-se por Fundo o produto de receitas específicas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09
FRANCISCO AYRES

Art. 31º - A criação, alteração ou extinção de fundos far-se-á por lei, ficando condicionada a sua aprovação à avaliação da viabilidade técnica pelas Secretarias Municipais Administração e Finanças, Gabinete da Prefeita, Controladoria Interna e Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 32º - A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2026 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 33º - A Assessoria Jurídica do Município providenciará junto ao Poder Judiciário a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta e indireta, especificando, no mínimo:
número da ação originária;

I. data do ajuizamento da ação originária;

II. número do precatório;

III. natureza da despesa: se alimentar ou comum;

IV. data da autuação do precatório;

V. nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

VI. valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VII. data de atualização do valor requisitado;

VIII. órgão ou entidade devedora;

IX. data do trânsito em julgado.

Parágrafo único - A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Assessoria de Controle Interno, até 31 de julho de 2025, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Município, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, observado o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 34º - O empenho e pagamento de precatórios judiciais serão efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade, na unidade orçamentária da Secretária Municipal de Administração e Finanças.

Art. 35 A Lei Orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

(Continua na próxima página)

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Scripta Manent"

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 36º - O projeto de lei que conceda qualquer tipo de incentivo, isenção ou outro benefício de natureza tributária ou financeira, só será aprovado se atendida às disposições do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 37º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária deverão ser consideradas as propostas de alterações na Legislação Tributária em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO X
DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA

Art. 38º - A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte sequência:

I. Limitação das despesas com:
- **a.** Aquisição de equipamentos;
- **b.** Inversões e investimentos em obras;
- **c.** Horas extraordinárias;
- **d.** Convênios para subvenção social ou econômica.

II. Redução percentual das despesas com:
- **a.** Aquisição de materiais de consumo;
- **b.** Contratação de serviços de terceiros;
- **c.** Outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

Parágrafo único - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 39º - Os órgãos da Administração Indireta deverão encaminhar, trimestralmente, ao Poder Executivo, relatórios sobre as despesas empenhadas em relação às previstas.

Art. 40º - O Poder Executivo fica autorizado a atualizar os valores referentes a despesas com pessoal, até o limite de reposição do valor de compra dos salários do último exercício, desde que não incorra no descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, e demais legislações pertinentes.

Art. 41º - O Poder Executivo deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09
FRANCISCO AYRES

Parágrafo único - O controle de custo deverá ser realizado por uma Comissão Inter setorial composta por representantes da Secretaria executiva de cada secretaria e um da Controladoria Interna.

CAPÍTULO XI
DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 42º - A aplicação de recursos para o desenvolvimento do município dará prioridade às ações e diretrizes que:

I. Ampliam a política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II. Melhoram os serviços prestados à população, com atenção especial ás políticas de saúde, educação e assistência social;

III. Combatem a pobreza, com execução de programas sociais de transferência de renda;

IV. Custeiam os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais continuados, dos serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de média complexidade do SUAS - Sistema Único de Assistência Social.

V. Atendam às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos pequenos e médios produtores e suas cooperativas;

VII. atendam a projetos destinados à defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 43 º - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade, cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadUnico, cadastradas em alguma unidade de referência de assistência social do município ou terem sua situação comprovadas por meio de visita domiciliar e relatório da equipe SUAS.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, o Cronograma de Desembolso Financeiro, observando em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das Metas Fiscais e o Demonstrativo das Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos do Art. 13 c/c o Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09
FRANCISCO AYRES

Art. 45º - O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, 7% (sete por cento) relativo a receitas tributárias e de transferências previstas nos artigos 153,158,159 da Constituição Federal efetivamente realizadas no exercício anterior, bem como previstas na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único - Para dar cumprimento ao caput deste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 46º - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 14/96, a Lei Federal nº 9.424/96,

Art. 47º - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no Inciso III, do Art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 48º - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, da programação e da execução orçamentária, financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. O Serviço de Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 49º - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido aprovado até a última sessão legislativa do ano de 2025, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Parágrafo único - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas elencadas nos incisos abaixo, que terão disponibilizadas as dotações orçamentárias consignadas na proposta do orçamento:

I. Pessoal e encargos sociais;
II. Pagamento do serviço da dívida;
III. Programas continuados, FMS, Fundos Municipais vigentes e despesas do FUNDEB;
IV. Pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
V. As operações oficiais de crédito;
VI. Convênios e contrapartidas.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES
C.N.P.J. (MF): 06.554.075/0001-09
FRANCISCO AYRES

Art. 50 º - Caso seja necessária a limitação da emissão de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, será feita mediante a utilização de Decreto do Executivo Municipal

Art. 51 º - Os recursos provenientes de convênios firmados entre União/Estado e o Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante Prestação de Contas parcial ou total pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, através da Gerência de Convênios.

Art. 52 º - Até o final dos meses de maio, setembro e janeiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na comissão referida no § 1º, do Art. 166 da Constituição Federal.

Art. 53 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita Municipal de Francisco Ayres (PI), 26 de junho de 2025.

Eugênia de Sousa Nunes
Prefeita Municipal de Francisco Ayres-PI

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Mural da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres-PI, aos VINTE E SEIS dias do mês de JUNHO do ano de dois mil e VINTE E CINCO, e encaminhada à imprensa para publicação oficial.

Renato Antônio Garcia Andrade
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Respondendo interinamente pela Chefia de Gabinete

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

06554075/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2026

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4o, § 3°) — R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	150.000,00	PASSIVOS CONTINGENTES	150.000,00
Demandas Judiciais	30.000,00	Abertura de Creditos Adicionais	30.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	80.000,00	Abertura de Creditos Adicionais	80.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	10.000,00	Reserva de Contigencia	10.000,00
Outros Passivos Contingentes	30.000,00	Reserva de Contigencia	30.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	30.000,00	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	30.000,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	30.000,00	Reserva de Contigencia	30.000,00

Fiorilli SC Ltda - Software — Página 1 de 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

06554075/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita	1.569.577,37
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.569.577,37
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.569.577,37
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	563.481,42
Novas DOCC	563.481,42
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.006.095,95

FONTE: SCPI - Contabilidade [21746], PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

Fiorilli SC Ltda - Software — Página 1 de 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

06554075/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	

FONTE: SCPI - Contabilidade [21746], PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

Fiorilli SC Ltda - Software — Página 1 de 1

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO	2024	2023	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUR(	2024	2023	2022
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [21746], PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

www.diarioficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

06554075/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") — R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2024	2023	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2024	2023	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS "Verba Volant, Scripta Manent"

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

06554075/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia – IId) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIf)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [21746], PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

06554075/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	3.360.866,87	0,00	3.360.866,87	0,00	3.360.866,87	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	3.296.944,22	0,00	3.296.944,22	0,00	3.296.944,22	0,00
TOTAL	6.657.811,09	0,00	6.657.811,09	0,00	6.657.811,09	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		%		%		%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

06554075/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	29.188.519,00	23.856.243,12	18,91	24.810.492,84	0,00	35.230.395,81	1,51	36.991.915,60	5,00	38.841.511,38	5,00
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	29.031.732,00	23.821.946,06	18,42	24.770.823,89	0,00	34.992.613,06	1,78	36.742.243,71	5,00	38.579.355,90	5,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	27.613.062,00	23.856.243,12	18,78	24.810.482,84	0,00	35.128.216,98	7,10	36.884.627,83	5,00	38.728.859,22	5,00
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	23.741.965,44	0,00	24.691.644,06	0,00	34.596.350,08	8,27	36.326.167,59	5,00	38.142.475,97	5,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	29.031.732,00	79.980,62	18,42	79.179,83	0,00	396.282,98	-6,49	416.076,13	0,00	436.879,93	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	29.031.732,00	79.980,62	18,42	79.179,83	0,00	396.282,98	-6,49	416.076,13	0,00	436.879,93	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	4.025.273,00	3.349.454,02	-15,76	3.483.432,18	0,00	3.636.600,00	7,24	3.818.430,00	5,00	4.009.351,50	5,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	2.248.909,00	2.618.037,19	-22,54	2.690.210,65	0,00	888.411,04	-49,00	932.831,59	5,00	979.473,17	5,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	439.143,00	571.116,95	15,45	72.173,46	0,00	97.087,67	-80,85	101.942,05	5,00	107.039,16	5,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
			%		%		%		%		%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	18.111.129,00	34.707.000,00	25,79	34.707.000,00	52,34	31.541.773,37	-9,12	35.142.319,82	11,42	36.899.435,81	5,00
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	18.062.702,60	34.379.000,00	25,95	34.379.000,00	51,12	31.328.886,47	-8,87	34.905.131,53	11,42	36.650.388,10	5,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	17.753.433,00	32.799.000,00	28,33	32.799.000,00	43,96	31.450.292,66	-4,11	35.040.396,44	11,42	36.792.416,26	5,00
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	17.756.299,00	31.955.000,00	27,69	31.955.000,00	40,93	30.974.112,23	-3,07	34.509.859,21	11,42	36.235.352,17	5,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	306.403,60	2.424.000,00	-1,74	2.424.000,00	10,19	354.774,24	-5,80	395.272,32	0,00	415.035,94	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	306.403,60	2.424.000,00	-1,74	2.424.000,00	10,19	354.774,24	-5,80	395.272,32	0,00	415.035,94	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	232.862,03	3.391.000,00	1.273,66	3.391.000,00	6,01	3.255.847,98	-3,99	3.627.508,50	11,42	3.808.883,93	5,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	573.943,00	1.742.000,00	335,62	1.742.000,00	-30,33	795.394,40	-54,34	886.190,01	11,42	930.499,51	5,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	306.403,94	507.000,00	78,01	507.000,00	-7,04	86.922,59	-82,86	96.844,95	11,42	101.687,20	5,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

06554075/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	23.856.243,12	596.406.078,00	75,73	31.740.954,03	793.523.850,75	106,90	7.884.710,91	33,05
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	23.821.946,06	595.548.651,50	75,63	31.526.722,79	788.168.069,75	106,18	7.704.776,73	32,34
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	23.856.243,12	596.406.078,00	75,73	31.323.797,13	783.094.928,25	105,49	7.467.554,01	31,30
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	23.741.965,44	593.549.136,00	75,37	30.611.753,81	765.293.840,25	103,10	6.869.788,17	28,94
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	79.980,62	1.999.515,50	0,25	914.969,18	22.874.229,50	3,08	834.988,56	1.043,99
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	79.980,62	1.999.515,50	0,25	914.969,18	22.874.229,50	3,08	834.988,56	1.043,99
Dívida Pública Consolidada(DC)	3.349.454,02	83.736.350,50	10,63	3.298.505,49	82.462.637,25	11,11	-50.948,53	-1,52
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	2.618.037,19	65.450.929,75	8,31	1.275.393,64	31.884.841,00	4,30	-1.342.643,55	-51,28
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	571.116,95	14.277.923,75	1,81	949.963,78	23.749.094,50	3,20	378.846,83	66,33

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

06554075/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	35.230.395,81	31.541.773,37	519.790,57	106,61	36.991.915,60	35.142.319,82	3.595.780,10	107,63	38.841.511,38	36.899.435,81	075.569,10	108,67
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	34.992.613,06	31.328.886,47	630.653,00	105,89	36.742.243,71	34.905.131,53	7.112.185,65	106,90	38.579.355,90	36.650.388,10	967.794,93	107,93
Receitas Primárias Correntes	32.718.786,34	29.293.129,41	939.317,24	99,01	34.354.725,66	32.636.989,38	7.736.283,10	99,96	36.072.461,95	34.268.838,85	623.097,26	100,92
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	949.589,19	850.167,21	479.459,74	2,87	997.068,65	947.215,22	853.432,73	2,90	1.046.922,09	994.575,98	346.104,37	2,93
Transferências Correntes	31.592.353,97	28.284.634,51	617.698,51	95,60	33.171.971,67	31.513.373,09	3.598.583,44	96,52	34.830.570,25	33.089.041,74	528.512,61	97,44
Demais Receitas Primárias Correntes	176.843,18	158.327,70	842.158,99	0,54	185.685,34	176.401,07	3.284.266,94	0,54	194.969,61	185.221,13	748.480,29	0,55
Receitas Primárias de Capital	2.273.826,72	2.035.757,06	691.335,76	6,88	2.387.518,05	2.268.142,15	375.902,55	6,95	2.506.893,95	2.381.549,26	344.697,67	7,01
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	35.128.216,98	31.450.292,66	410.849,11	106,30	36.884.627,83	35.040.396,44	1.231.391,57	107,32	38.728.859,22	36.792.416,26	442.961,15	108,35
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	34.596.350,08	30.974.112,23	817.504,11	104,69	36.326.167,59	34.509.859,21	308.379,31	105,69	38.142.475,97	36.235.352,17	123.798,27	106,71
Despesas Primárias Correntes	31.376.674,83	28.091.536,98	833.741,53	94,94	32.945.508,57	31.298.233,14	7.275.428,61	95,86	34.592.784,00	32.863.144,80	639.200,04	96,78
Pessoal e Encargos Sociais	14.891.136,92	13.332.034,88	556.845,92	45,06	15.635.693,76	14.853.909,08	1.784.688,22	45,49	16.417.478,45	15.596.604,53	873.922,62	45,93
Outras Despesas Correntes	16.485.537,91	14.759.502,09	276.895,61	49,88	17.309.814,81	16.444.324,07	5.490.740,39	50,36	18.175.305,55	17.266.540,27	765.277,41	50,85
Despesas Primárias de Capital	2.961.220,13	2.651.180,38	061.006,36	8,96	3.109.281,13	2.953.817,08	3.464.056,68	9,05	3.264.745,19	3.101.507,93	237.259,51	9,13
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	258.455,12	231.394,87	922.756,22	0,78	271.377,88	257.808,99	3.568.894,03	0,79	284.946,77	270.699,44	247.338,73	0,80
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	396.262,98	354.774,24	813.148,90	1,20	416.076,13	395.272,32	803.806,34	1,21	436.879,93	415.035,94	843.996,66	1,22
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(II	396.262,98	354.774,24	813.148,90	1,20	416.076,13	395.272,32	803.806,34	1,21	436.879,93	415.035,94	843.996,66	1,22
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	3.636.600,00	3.255.847,98	830.000,00	11,00	3.818.430,00	3.627.508,50	921.500,00	11,11	4.009.351,50	3.808.883,93	467.575,00	11,22
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	888.411,04	795.394,40	420.552,00	2,69	932.831,59	886.190,01	641.579,60	2,71	979.473,17	930.499,51	973.658,58	2,74
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	97.087,67	86.922,59	854.383,50	0,29	101.942,05	96.844,95	097.102,68	0,30	107.039,16	101.687,20	351.957,81	0,30

Fiorilli SC Ltda - Software — Página 1 de 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

06554075/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita	1.569.577,37
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.569.577,37
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.569.577,37
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	563.481,42
Novas DOCC	563.481,42
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.006.095,95

FONTE: SCPI - Contabilidade [21746], PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

Fiorilli SC Ltda - Software — Página 1 de 1

Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - EUGENIA DE SOUSA NUNES - ***.***.203-** - 13/01/2026 16:35:39
Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - JOSENILDO CERQUEIRA BERTI - ***.***.083-** - 13/01/2026 16:35:57
Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - NADYA PEREIRA NUNES - ***.***.473-** - 13/01/2026 20:27:22
www.diariooficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais